

PROJETO DE LEI Nº 2.353, de 2011

Acrescenta o § 9º ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a aquisição de leite importado no âmbito da administração pública direta e indireta.

AUTORES: Deputado ALCEU MOREIRA E OUTROS

RELATOR: Deputado COVATTI FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 -, vedando à Administração Pública a aquisição de leite importado, salvo inexistência do produto nacional. A compra do produto estrangeiro teria de ser prévia e expressamente justificada.

O Autor, em sua Justificação, alega que as importações de leite estrangeiro – muitas vezes subsidiado - aviltam os preços internos, comprometendo a própria viabilidade da produção interna. E lembra que a Medida Provisória nº 495, de 2010, alterando a Lei nº 8.666, de 1993, estabeleceu margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tem regime de tramitação ordinária. Na primeira etapa, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi unanimemente aprovada, com emenda, em que se acrescentaram ao leite seus derivados. Nesta Comissão, serão examinados os aspectos atinentes à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, além do mérito. A última etapa na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O Projeto de Lei em apreço, ao estabelecer simples regra de preferência para aquisição de leite pela Administração Pública, não trará repercussão sobre as despesas ou receitas públicas.

A Emenda nº01, apresentada no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, trata apenas de ajustes no texto, de ampliação no seu escopo, também sem impacto sobre as finanças públicas federais.

Quanto ao mérito, como bem salientou o Relator na Comissão específica para análise do assunto, o aumento das importações do produto preocupa a indústria e os produtores rurais e tem sido objeto da atenção da Subcomissão Permanente da CAPADR. Note-se que a restrição proposta abarca apenas a Administração Pública e não é incondicional, pois está condicionada à falta de disponibilidade do produto nacional, o que dará mais segurança aos produtores e industriais, sem se constituir em barreira intransponível.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo, assim, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.353, de 2011, na versão aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

2017-6399